

VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO IBAMA

PROCESSO: 02018.002232/2006-32

INTERESSADO: MARIA DE BELÉM DA LUZ LISBOA

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 086 /2012/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.141 e verso.

É o que basta a relatar.

Passo ao voto.

II - PRELIMINARMENTE –ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 02/07/2009, às fls.91-138, após recebimento da notificação em 15/06/2009 (fl.90), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, observa-se instrumento de mandato à fl.73.

Quanto à ausência de prejudicial de mérito, ressalta-se a ausência de quaisquer dos adventos da prescrição administrativa, consoante as normas da Lei nº 9.873/1999.

No presente caso, a última **causa interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento pelo Presidente do IBAMA, em 02/04/2009 (fl.83)**, logo, não há falar-se em prescrição, já que o **prazo prescricional da infração administrativa (art.32, do Decreto 3.179/99) encontra cotejamento com dispositivo legal de crime correspondente (4 anos), o que no entendimento da maioria dos membros desta CER/CONAMA, afasta a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.**

Por outro lado, o processo não restou paralisado por mais de 3 (três) anos, inclusive com autuação em setembro de 2006, decisão recorrida em abril de 2009, o último despacho encaminhando os autos deste processo ao CONAMA em 09/02/2010(à fl.140), restando, assim, afastada a ocorrência da prescrição intercorrente (§1º, do art.1º, da Lei nº 9.873/99).

III - NO MÉRITO - DA AUTUAÇÃO E DO RECURSO DO(A) AUTUADO(A)

Não havendo a configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo em razão da prescrição de que trata a Lei Federal nº 9.873/99, encaminho meu voto enfrentando o mérito da autuação relativa ao **Auto de Infração MULTA nº 515126/D, Termos de APREENSÃO nº 425047/C, nº 425048/C, nº 425049/C**, bem como as razões recursais do autuado.

A conduta descrita no Auto de Infração em tela subsume-se ao disposto no art.70, da Lei nº 9.605/98 (definição de infração administrativa ambiental) e no art.32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99 (infração específica do regulamento aplicável), indicados como fundamento das penalidades indicadas.



A materialidade do ilícito resta cristalina com a leitura do Relatório de Fiscalização (fls. 11/20):

“(…) Confrontando-se os dados da citada ATPF com os fatos reais foi constatado que a carga transportada pela balsa não correspondia ao autorizado pelo referido documento, pois na balsa estavam sendo transportadas, além da maçaranduba, quantidades significativas de outras essências florestais como jatobá, muiracatiara, angelim pedra, etc”.

(…)

Contatada pela tripulação da embarcação, a proprietária da balsa “Rainha Eirunepé, Sra. Maria de Belém da Luz Lisboa, compareceu ao local ainda durante o trabalho de descarga da madeira. A citada cidadã afirmou ser realmente a responsável pelo transporte tendo em vista que havia firmado um contrato de transporte da madeira com a empresa proprietária da mesma, G. Passos do Moju Ltda.”

Verifica-se no caput do art. 70 da Lei nº 9.605/98 que se considera “*infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*”.

Soma-se expressa previsão da conduta em questão como infração administrativa ambiental:

Decreto nº 3.179/99

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

É a Autorização para Transporte de Produto Florestal – ATPF o instrumento de controle que legaliza as atividades supra citadas. É documento obrigatório para as pessoas físicas ou jurídicas que transportem produtos florestais de origem nativa, que foi sistematizado pela Portaria 44-N, de 06 de abril de 1993:

Art. 1º - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo.

Nos dizeres dos ilustres doutrinadores Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho, Flávio Dino de Castro e Costa, in Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, Comentários à Lei nº 9.605/98, 2ª edição, revista e atualizada, Brasília Jurídica, p. 265:

O transporte de madeira e outros produtos florestais é feito mediante a utilização de ATPFS – autorizações para transporte de produtos florestais, outorgadas pelo IBAMA. Regulamentada pela Portaria Normativa nº 44-N, de 6.4.93, do Ibama, a ATPF constitui documento de responsabilidade daquela autarquia federal, no que toca à impressão, expedição e controle. As ATPFS são concedidas aos detentores de autorização de desmate, de planos aprovados de exploração e manejo, bem como ao comprador e/ou consumidor identificado na Declaração de Vendas de Produtos Florestais expedida pelo IBAMA.

Dessa forma, constitui a ATPF importante mecanismo de controle da exploração de produtos florestais, pois propicia, em tese, o conhecimento, pela autarquia, da quantidade de madeira em exploração. Produtos florestais que não estão

acobertados por ATPF regularmente expedidas são originários de atividade irregular, possibilitando a apuração de responsabilidades, na órbita civil, penal e administrativa. É indispensável, porém, descipiendo frisar, rigor técnico na emissão de tais autorizações e, principalmente, nos trabalhos de fiscalização.

O autuado transportou produto florestal **em desacordo com a ATPF apresentada (não válida)**, ou seja, sem demonstração da origem legal, o que configura infração administrativa ambiental (art. 32 do Decreto nº 3.179/99).

Agora ataca a legalidade do auto de infração lavrado com alegações sem consistência probante, incapazes de infirmar ato administrativo gravado pelos atributos da presunção de veracidade e legitimidade.

Em sua defesa, a autuada não nega que tenha efetivamente efetuado o transporte de produtos florestais sem licença válida expedida pelo órgão competente, mas cinge-se a transferir a responsabilidade para a empresa Madenorte S. A. – Laminados e Compensados, com quem teria celebrado contrato de frete. Nas três oportunidades em que se manifestou nos autos, porém, não acostou qualquer documentação capaz de afastar a ilicitude de sua conduta.

A supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa ou formações sucessoras para uso alternativo do solo, com ou sem a exploração dos recursos florestais resultantes, depende de autorização do Poder Público, além de exigir a manutenção da reserva legal.

O Estado concretiza seu controle por via do poder de polícia administrativo e aplica penalidades para afastar a utilização econômica dos recursos florestais resultantes da supressão ilegal da vegetação protegida.

Nesse sentido, não só a conduta de supressão é sancionada, como também são considerados ilícitos administrativos ambientais o recebimento, a aquisição, a venda, o depósito, o transporte e a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem a exigida autorização ambiental válida.

Ora, a própria autuada admite a conduta infratora. Contudo, busca eximir-se da sanção aplicada alegando responsabilidade de terceiros.

A imputação de responsabilidade pela prática do ilícito prescinde de dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de ação ou omissão e de nexos que, para o Direito Ambiental, já se caracteriza a infração administrativa. “Desse modo, os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula *conduta ilícita*, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 885).

Acerca da natureza jurídica da responsabilidade administrativa registram-se as observações de Edis Milaré:

“A doutrina inclina-se pela regra da objetividade para definir a natureza jurídica da responsabilidade administrativa. **Hely Lopes Meirelles, por exemplo, sempre sustentou que “a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator”.**

(...)

Por sua vez, mais consentâneo com a nossa opinião, vista a seguir, Régis Fernandes de Oliveira remete à tipificação para definir a natureza da infração: “A infração pode ser meramente formal ou exigir resultado (material). Dependendo da configuração legal, bastará o comportamento antijurídico e típico, tornando prescindível a culpa. (...) Para nós, em certos casos, basta a voluntariedade, isto é, o movimento anímico consciente capaz de produzir efeitos jurídicos. Não há necessidade de demonstração de dolo ou culpa do infrator;

basta que, praticando o fato previsto, dê causa a uma ocorrência punida pela lei.(...) Indisputável, parece-nos, que a legislação pode prefixar hipóteses infracionais apenas

caracterizáveis com a presença de dolo ou culpa, ou, então – é caso que admitimos – pode satisfazer-se com o mero comportamento do administrado para ter por caracterizada a

infração.

(...)

Na mesma linha, constata Joel Ilan Pacionirk, ao comparar o ordenamento jurídico pátrio com o direito espanhol, onde a presença do elemento subjetivo é requisito para a incidência da sanção administrativa, aduz: “Já no direito brasileiro não se estabelece posição fechada sobre exigir ou não, em todos os casos, a presença de elemento subjetivo. Opiniões doutrinárias admitem a existência de tipos infracionais para cuja configuração se exige dolo ou culpa; ao mesmo tempo se poderão encontrar na legislação tipos que se consumam independentemente da vontade do agente, bastando para tanto a execução do tipo descrito na norma”.

Concordamos com esses autores quando afirmam que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental, em princípio, não se funda na culpa, na medida em que, a teor do art.70 da Lei 9.605/98, a infração administrativa caracteriza-se como qualquer violação do ordenamento jurídico tutelar do ambiente, independentemente da presença do elemento subjetivo” (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 883/884). (g.n.).

Quanto à aplicação da sanção de multa é preciso esclarecer que a penalidade atribuída ao ilícito administrativo ambiental é determinada pelo tipo e pela gravidade da transgressão cometida.

As sanções aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente a configurar infração administrativa ambiental foram previstas na Lei nº 9.605/98 e no Decreto nº 3.179/99, que em seu art. 2º, incisos II e IV, tratou da multa simples e da apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

O valor da multa lançada pelo agente autuante foi de R\$ 145.712,10 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e doze reais e dez centavos), ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira. O valor está dentro do capitulado no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que estabelece como multa da infração cometida o valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Oportuno mencionar que o Decreto nº 3.179/99 impôs à autoridade competente para aplicar a multa administrativa os mesmos critérios fixados para a gradação da sanção penal (arts. 72, 6º e 14 da Lei nº 9.605/98).

A seu turno, alega a atuada que o pagamento da multa irá afetar sua sobrevivência, afetando a sua dignidade como pessoa humana, entretanto, não faz prova de sua capacidade econômica com qualquer documento.

Os antecedentes do infrator também são considerados na dosimetria da penalidade pecuniária. Os sistemas corporativos do Ibama indicam que a infratora possui antecedentes na seara administrativa ambiental: em 2002, foi autuada também por transportar madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem, auto de infração nº 161859, já homologado definitivamente, cujo débito está sendo cobrado judicialmente. Nesse contexto, não há espaço para minoração do valor da multa atribuída pelo fiscal.

Pelos mesmos fundamentos que justificam a manutenção da penalidade pecuniária,


devem ser confirmadas a apreensões, diante da previsão legal acima citadas.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 515126/D e **Termos de APREENSÃO nº 425047/C, nº 425048/C, nº 425049/C.**
- c) nos termos do item “b”, quanto às penalidades de apreensão, deve o órgão competente - IBAMA - dar as destinações pertinentes.

Brasília, 17 de maio de 2012.


Gerlena Maria Santana de Siqueira
Procuradora Federal
Representante do IBAMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA